AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO OU QUEM LHE FAÇA AS VEZES DO CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA DA 1ª REGIÃO – CRBio-01

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 28/2026
PROCESSO SEI Nº 2026/001467.01-2

.

A **SOLUÇÕES PÚBLICA & PRIVADA DE PAGAMENTOS S.A. – SOPAGUE**, já devidamente qualificada nos autos do procedimento licitatório em referência, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 165, inciso I, alínea "c", da Lei nº 14.133/2021, apresentar o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que habilitou a empresa **PARCELENAHORA TECNOLOGIA E PAGAMENTOS LTDA.**, pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir expostos.

I – DA SÍNTESE DOS FATOS

O presente procedimento licitatório tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de captura, autorização, roteamento, transmissão, processamento, compensação e liquidação financeira de transações realizadas por meio de cartões de débito e crédito, nas modalidades à vista e parcelada em, no mínimo, 21 (vinte e uma) vezes, destinadas ao recebimento de anuidades, multas, taxas e demais créditos devidos ao Conselho Regional de Biologia da 1ª Região.

Trata-se, portanto, de contratação que exige capacidade técnica e operacional para disponibilização de solução integrada de meios eletrônicos de pagamento, compreendendo não apenas a captura presencial das transações, mas todas as funcionalidades e obrigações estabelecidas no edital e em seus anexos.

Ocorre que, após análise da documentação de habilitação apresentada pela empresa recorrida, foram identificadas inconsistências relevantes que comprometem a demonstração do atendimento aos requisitos expressamente estabelecidos no instrumento convocatório.

As irregularidades concentram-se nos seguintes aspectos:

1. **Descumprimento do item 12.17 do edital**, diante da incompatibilidade da inscrição municipal apresentada com o objeto licitado;

2. **Descumprimento dos itens 12.30 e 12.30.1**, em razão da insuficiência dos atestados para comprovação da experiência mínima de dois anos;

3. **Insuficiência dos atestados quanto à abrangência dos serviços**, especialmente diante da comprovação de operações realizadas por equipamentos físicos, sem demonstração formal da experiência nas demais funcionalidades exigidas;

4. **Ausência de comprovação da capacidade de operacionalização da cota-parte do Conselho Federal de Biologia**, considerando as obrigações de destinação dos recursos arrecadados;

5. **Incompatibilidade da documentação contratual apresentada com a adquirente PicPay**, que não demonstra autorização suficiente para realização do split financeiro necessário à destinação da cota-parte federal.

As inconsistências apontadas não devem ser examinadas isoladamente, pois, em conjunto, evidenciam a ausência de demonstração documental suficiente da capacidade da recorrida para executar integralmente o objeto licitado.

A manutenção da habilitação, sem o enfrentamento dessas questões, compromete a observância dos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

II – DO DESCUMPRIMENTO EXPRESSO DO ITEM 12.17 DO EDITAL – INCOMPATIBILIDADE DA INSCRIÇÃO MUNICIPAL COM O OBJETO CONTRATUAL

O instrumento convocatório estabelece expressamente, em seu item 12.17:

> **12.17.** Prova de inscrição no cadastro de contribuintes Distrital ou Municipal relativo ao domicílio ou sede do fornecedor, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

A disposição não exige apenas a apresentação formal de inscrição municipal.

Estabelece, de maneira expressa e cumulativa, que a inscrição apresentada seja pertinente ao ramo de atividade do fornecedor e compatível com o objeto contratual.

Trata-se de requisito objetivo de habilitação, cuja observância é obrigatória para todos os participantes do certame.

A exigência encontra fundamento no artigo 68, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, que prevê:

> **Art. 68.** As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:
>
> **II –** a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

Portanto, a compatibilidade exigida não decorre de interpretação extensiva da recorrente, mas de determinação expressa da legislação e do instrumento convocatório.

No caso concreto, a inscrição municipal apresentada pela empresa PARCELENAHORA TECNOLOGIA E PAGAMENTOS LTDA. não contempla a atividade de administração de cartões de crédito.

Essa ausência é especialmente relevante diante do objeto licitado, que envolve serviços especializados de processamento e operacionalização de pagamentos eletrônicos, inclusive por cartões de crédito e débito.

A inscrição municipal apresentada, nos termos em que se encontra, não demonstra a compatibilidade material exigida pelo item 12.17.

Não se trata de exigir correspondência literal entre a descrição de uma atividade econômica e a redação do objeto licitado, tampouco de criar requisito adicional de habilitação.

Trata-se de verificar se as atividades efetivamente registradas no documento apresentado demonstram pertinência com os serviços objeto da contratação, como expressamente exigido pelo edital.

A existência de inscrição municipal, por si só, não satisfaz o requisito editalício quando não demonstrada sua compatibilidade com o objeto contratual.

Admitir o contrário equivaleria a desconsiderar a expressão "pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual", tornando inócua parte substancial da exigência estabelecida pela Administração.

O artigo 5º da Lei nº 14.133/2021 impõe a observância dos princípios da legalidade, igualdade, vinculação ao edital, julgamento objetivo e segurança jurídica.

Por conseguinte, a Administração não pode dispensar, em favor de determinada licitante, requisito documental expressamente imposto aos demais participantes.

Diante da incompatibilidade apontada, **requer-se o reconhecimento do descumprimento do item 12.17 do edital e a consequente inabilitação da recorrida**, ressalvada exclusivamente a possibilidade legal de esclarecimento de condição comprovadamente preexistente, nos estritos limites do artigo 64 da Lei nº 14.133/2021.

III – DO DESCUMPRIMENTO DA EXPERIÊNCIA MÍNIMA DE DOIS ANOS – IMPOSSIBILIDADE DE DUPLA CONTAGEM DE PERÍODOS CONCOMITANTES

O item 12.30.1 do instrumento convocatório dispõe:

> **12.30.1.** contrato(s) que comprove(m) a experiência mínima de 02 (dois) anos do fornecedor na prestação dos serviços, em períodos sucessivos ou não, sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes;

A redação estabelece exigência objetiva de comprovação de experiência mínima de 24 meses.

Também admite expressamente o somatório de atestados de períodos diferentes, contudo, **não estabelece autorização expressa para multiplicação do tempo de experiência mediante dupla contagem de períodos concomitantes**.

A distinção é fundamental, a execução de contratos simultâneos pode demonstrar capacidade operacional para atendimento de diferentes contratantes, mas não significa, necessariamente, a aquisição de tempo cronológico adicional de experiência.

A título ilustrativo, a execução simultânea de três contratos durante seis meses não transforma, por si só, seis meses de atuação em dezoito meses de experiência temporal.

A interpretação da cláusula deve observar a finalidade da exigência estabelecida pela Administração.

O edital não exige quantidade mínima de contratos, mas experiência mínima de dois anos na prestação dos serviços.

A recorrente sustenta, portanto, que a expressão "somatório de atestados de períodos diferentes" deve ser interpretada de modo a permitir a composição do período mínimo exigido sem a duplicação dos intervalos cronológicos coincidentes.

Embora a expressão "períodos sucessivos ou não" admita discussão interpretativa, não há previsão inequívoca de que a Administração tenha autorizado a contagem cumulativa de períodos simultâneos como se correspondessem a tempos distintos de experiência.

Na ausência dessa autorização expressa, deve prevalecer a interpretação que preserve a finalidade da exigência temporal e assegure critério objetivo e uniforme de habilitação.

III.1 – Da análise dos períodos apresentados

Conforme os atestados apresentados pela recorrida, foram identificados os seguintes períodos:

Contratante	**Período informado**
Correios	26/09/2025 a 23/02/2026
Município de Santo André	Dezembro/2024 a agosto/2025
Município de Sorocaba	16/05/2025 a 03/12/2025
Município de Mossoró	Janeiro/2025 a abril/2025
Município de Natal	Maio/2025 a agosto/2025

Verifica-se que parte substancial dos períodos declarados é concomitante.

Os contratos de Mossoró e Natal coincidem com intervalos abrangidos pela contratação de Santo André.

O contrato de Sorocaba também apresenta sobreposição com os demais períodos informados.

Assim, a soma aritmética das durações contratuais não corresponde necessariamente ao tempo cronológico de experiência efetivamente demonstrado.

Considerando os períodos identificados e afastada a dupla contagem dos intervalos concomitantes, a documentação não comprova 24 meses distintos de atuação.

III.2 – Das inconsistências relativas aos períodos de execução

A análise também identificou insuficiências quanto à demonstração precisa dos períodos de prestação dos serviços.

No caso dos Correios, o atestado apresenta particularidade relevante: sua emissão teria ocorrido em 21/01/2026, embora o período informado se estenda até 23/02/2026.

Um documento emitido anteriormente ao término do período declarado não comprova automaticamente a execução futura dos serviços, sendo necessária a verificação de sua natureza e do período efetivamente atestado.

Também devem ser examinados os documentos referentes à AGESPISA e ao Município de Valparaíso, especialmente quanto à identificação dos períodos efetivamente executados.

A comprovação de experiência não pode decorrer de presunção favorável ao licitante, devendo estar amparada em documentação idônea e suficiente.

III.3 – Da vinculação ao instrumento convocatório

A exigência de experiência mínima foi estabelecida previamente pela Administração e integra as condições objetivas de habilitação.

O artigo 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 prevê a apresentação de certidões ou atestados que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Uma vez estabelecida a exigência temporal no edital, sua aferição deve observar critérios objetivos, uniformes e compatíveis com a finalidade da qualificação técnica.

A recorrente sustenta que os atestados apresentados não comprovam o período mínimo exigido, quando examinados sem a duplicação dos intervalos concomitantes.

Por essa razão, requer-se a revisão da decisão de habilitação, com reconhecimento do descumprimento do item 12.30.1.

Subsidiariamente, caso a Administração entenda admissível a contagem cumulativa de períodos simultâneos, requer-se decisão expressamente fundamentada, demonstrando a compatibilidade dessa metodologia com a redação e a finalidade do requisito editalício.

IV – DA INSUFICIÊNCIA DOS ATESTADOS QUANTO À ABRANGÊNCIA DO OBJETO – QUESTIONAMENTO FORMULADO PELO PRÓPRIO PREGOEIRO

O item 12.30 do instrumento convocatório exige:

> Comprovação de aptidão para execução de serviço similar, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior à do objeto desta contratação, ou do item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou pelo conselho profissional competente, quando for o caso.

A disposição exige demonstração efetiva de experiência em serviços similares, observada a complexidade tecnológica e operacional da contratação.

O objeto licitado não se limita à disponibilização de máquinas para recebimento de pagamentos.

Abrange serviços especializados de captura, autorização, roteamento, transmissão, processamento, compensação e liquidação financeira, além das condições operacionais estabelecidas no Termo de Referência.

Nesse contexto, merece especial destaque o fato de que **o próprio pregoeiro, durante a sessão pública, questionou a abrangência dos atestados apresentados pela empresa recorrida**, diante da referência a operações de pagamento realizadas por equipamentos físicos.

A questão foi suscitada pela própria Administração, evidenciando a pertinência da dúvida quanto à suficiência da documentação apresentada.

Em resposta, a recorrida limitou-se a afirmar que possuía as funcionalidades necessárias, sem apresentar, naquela oportunidade, comprovação formal específica, conforme observado durante a sessão.

Ocorre que a afirmação unilateral de disponibilidade de determinada solução não equivale à comprovação de experiência anterior na execução de serviços similares.

A distinção entre capacidade tecnológica atual e experiência técnico-operacional anteriormente demonstrada é essencial para a correta aplicação do item 12.30.

Uma empresa pode afirmar possuir determinada funcionalidade, mas essa afirmação não supre a exigência de comprovação documental de experiência quando estabelecida pelo instrumento convocatório.

Da mesma forma, a disponibilização de equipamentos POS para pagamentos presenciais não comprova automaticamente experiência na execução das demais modalidades e funcionalidades integrantes do objeto licitado.

Não se pretende exigir identidade absoluta entre os contratos anteriormente executados e o objeto do presente certame.

O que se exige é a demonstração de similaridade e complexidade operacional equivalente, conforme expressamente previsto no edital.

IV.1 – Da indisponibilidade do Compras.gov.br e da necessidade de consideração do histórico da sessão

Cumpre registrar que, no momento da elaboração das presentes razões, a plataforma Compras.gov.br encontra-se indisponível para consulta pela recorrente, circunstância que impossibilita a reprodução literal e integral do diálogo ocorrido durante a sessão pública.

Tal circunstância não afasta a existência do questionamento formulado pelo pregoeiro nem a necessidade de sua consideração pela Administração.

A recorrente registra o ocorrido conforme seu acompanhamento da sessão, sem atribuir transcrição literal à manifestação cujo inteiro teor não pôde ser recuperado.

Considerando que o histórico oficial da sessão constitui registro do próprio procedimento licitatório, requer-se sua juntada aos autos e a análise específica dos questionamentos realizados pelo pregoeiro e das respostas apresentadas pela recorrida.

Requer-se, ainda, que eventual indisponibilidade do sistema seja considerada na apreciação do exercício do direito recursal, especialmente quanto ao acesso aos documentos necessários à fundamentação das razões.

IV.2 – Da ausência de comprovação formal suficiente

A documentação de qualificação técnica deve ser analisada pelo conteúdo efetivamente comprovado, e não por funcionalidades genericamente declaradas pela licitante.

A aceitação de afirmações desacompanhadas da comprovação exigida equivaleria a substituir o critério objetivo de habilitação por presunção de capacidade.

A recorrida deveria demonstrar, por documentação idônea, a execução de serviços similares, com complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior à exigida.

Diante da insuficiência documental apontada e do questionamento formulado pelo próprio pregoeiro, requer-se o reconhecimento do descumprimento do item 12.30 do edital, com a consequente revisão da habilitação.

V – DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE DE OPERACIONALIZAÇÃO DA COTA-PARTE DO CONSELHO FEDERAL DE BIOLOGIA

Outro aspecto relevante diz respeito à operacionalização dos valores pertencentes ao Conselho Federal de Biologia, o Sistema CFBio/CRBios possui disciplina normativa própria relativa à arrecadação e à destinação da cota-parte federal.

A regulamentação do sistema contempla a destinação de percentual da arrecadação ao Conselho Federal, inclusive em relação a valores recebidos por meios eletrônicos de pagamento.

A Resolução CFBio nº 629/2022, em seu artigo 7º, § 3º, constitui referência normativa pertinente à incidência da cota-parte sobre receitas arrecadadas mediante cartões.

A Resolução CFBio nº 653/2023 também faz referência à obrigação relativa à cota-parte federal de 20%.

A obrigação de destinação desses recursos não constitui mera faculdade administrativa, mas integra o regime financeiro aplicável ao Sistema CFBio/CRBios.

Consequentemente, a solução contratada deve permitir o cumprimento das obrigações de identificação, apuração, conciliação e destinação dos valores correspondentes.

Nesse contexto, a capacidade de operacionalização da cota-parte assume relevância para a execução contratual.

A recorrida apresentou documentação relativa à sua relação contratual com a adquirente PicPay, com a finalidade de demonstrar a disponibilidade da infraestrutura necessária à prestação dos serviços.

Entretanto, o instrumento contratual apresentado não demonstra autorização para realização de operações de split financeiro destinadas à distribuição da cota-parte federal.

A irregularidade apontada possui natureza operacional e contratual.

A existência de contrato com uma adquirente não significa que todas as funcionalidades tecnicamente disponíveis no mercado estejam automaticamente autorizadas ou disponibilizadas à empresa contratante.

As operações permitidas dependem das condições específicas estabelecidas no instrumento contratual, inclusive quanto às modalidades de pagamento, ao processamento, à liquidação e à destinação dos recebíveis.

No presente caso, a documentação apresentada não demonstra que a recorrida possua autorização contratual suficiente para executar a segregação dos valores e sua destinação a beneficiários distintos, nas condições exigidas pelo objeto licitado.

Essa circunstância não pode ser suprida por mera declaração unilateral da empresa.

Se a execução de determinada funcionalidade depende de autorização contratual da adquirente, a comprovação dessa autorização constitui elemento relevante para a aferição da efetiva disponibilidade operacional da solução.

Admitir como comprovada uma funcionalidade não abrangida pelo instrumento apresentado equivaleria a presumir a existência de condições contratuais não demonstradas.

A capacidade operacional exigida para execução do contrato deve ser efetiva, demonstrável e compatível com os instrumentos jurídicos que autorizam a utilização da infraestrutura de pagamentos.

A recorrente não questiona a possibilidade abstrata de a PicPay disponibilizar funcionalidades de split financeiro.

O questionamento refere-se especificamente à ausência de demonstração de que a recorrida esteja contratualmente autorizada a utilizar tal funcionalidade para cumprimento das obrigações previstas no certame.

Dessa forma, requer-se que a Administração confronte expressamente as disposições do contrato apresentado com as exigências do Termo de Referência.

Caso confirmada a impossibilidade contratual de realização do split exigido, deverá ser reconhecida a incompatibilidade da solução apresentada com as condições da contratação.

VII – DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DA ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES

A Lei nº 14.133/2021 estabelece, em seu artigo 5º, os princípios que devem orientar a atuação administrativa nos procedimentos licitatórios.

Entre eles destacam-se a legalidade, a igualdade, a segurança jurídica, a vinculação ao edital, o julgamento objetivo, a razoabilidade e a competitividade.

A vinculação ao instrumento convocatório impede que a Administração dispense, durante o julgamento, requisitos de habilitação previamente estabelecidos.

Da mesma forma, o julgamento objetivo exige que a documentação seja examinada mediante critérios previamente definidos e uniformemente aplicados.

No presente caso, a recorrente não pretende introduzir exigências novas, restringir indevidamente a competitividade ou impor formalidades desnecessárias.

Busca, exclusivamente, o cumprimento das condições expressamente previstas no instrumento convocatório.

A inscrição municipal deve demonstrar pertinência e compatibilidade com o objeto, conforme item 12.17.

Os atestados devem comprovar experiência em serviços similares, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, conforme item 12.30.

A experiência mínima de dois anos deve ser efetivamente demonstrada, conforme item 12.30.1.

As funcionalidades operacionais necessárias à execução do objeto devem estar disponíveis nas condições estabelecidas no Termo de Referência.

Não é admissível reconhecer o atendimento desses requisitos mediante presunções ou declarações genéricas que não supram a comprovação documental exigida.

A flexibilização de condições objetivas em favor de determinada licitante compromete a igualdade de tratamento entre os participantes e a própria segurança jurídica do certame.

Por essa razão, a decisão de habilitação deve ser revista à luz das inconsistências demonstradas.

VIII – DA IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA DILIGÊNCIA PARA SUPRIR CONDIÇÕES INEXISTENTES

O artigo 64 da Lei nº 14.133/2021 disciplina a possibilidade de diligências relacionadas aos documentos de habilitação.

A norma admite a complementação de informações acerca de documentos já apresentados, quando necessária à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame, bem como o saneamento de erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica.

A diligência, contudo, não constitui mecanismo para criação posterior de condições de habilitação inexistentes no momento juridicamente relevante.

Há diferença entre comprovar uma condição preexistente e adquirir, após a abertura do certame, capacidade ou autorização que anteriormente não existia.

No presente caso, eventual diligência deverá limitar-se ao esclarecimento de situações efetivamente preexistentes, mediante documentação idônea.

Não poderá servir para substituir experiência técnica não demonstrada por contratos posteriormente executados, tampouco para criar autorização operacional inexistente no momento exigido.

Da mesma forma, a regularização superveniente de condição material de habilitação não se confunde com o esclarecimento de informação documental.

Requer-se, portanto, que eventuais diligências sejam conduzidas com observância estrita do artigo 64 da Lei nº 14.133/2021, com registro formal dos esclarecimentos e disponibilização da documentação às demais licitantes.

IX – DA NECESSIDADE DE REVISÃO DA DECISÃO DE HABILITAÇÃO

A análise conjunta dos elementos apresentados evidencia inconsistências relevantes quanto ao atendimento das exigências editalícias.

A inscrição municipal não demonstra a compatibilidade material exigida pelo item 12.17.

Os atestados apresentam períodos concomitantes cuja contagem cumulativa é contestada pela recorrente, além de insuficiências relativas à demonstração da experiência mínima de dois anos.

A abrangência dos serviços atestados foi objeto de questionamento pelo próprio pregoeiro, especialmente diante da referência a operações realizadas por equipamentos físicos.

A recorrida, por sua vez, não apresentou comprovação formal específica suficiente para afastar as dúvidas suscitadas quanto às demais funcionalidades.

Adicionalmente, a documentação relativa à relação contratual com a adquirente PicPay não demonstra a disponibilidade de autorização para realização do split financeiro necessário à destinação da cota-parte federal, caso exigido nos moldes apontados pelo Termo de Referência.

Não se trata de mera divergência interpretativa sobre características secundárias da contratação.

As questões apresentadas dizem respeito à comprovação dos requisitos de habilitação e à capacidade de execução das obrigações assumidas perante a Administração.

A manutenção da habilitação sem demonstração suficiente do atendimento aos requisitos expressos do edital compromete a legalidade e a objetividade do julgamento.

Dessa forma, impõe-se a revisão da decisão recorrida, com o reconhecimento das irregularidades apontadas e a adoção das providências necessárias à preservação da regularidade do procedimento licitatório.

X – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se:

a) O conhecimento e provimento do presente recurso administrativo, com a reconsideração da decisão que habilitou a empresa PARCELENAHORA TECNOLOGIA E PAGAMENTOS LTDA.;

b) A juntada aos autos do histórico integral do chat da sessão pública, com especial atenção aos questionamentos sobre a qualificação técnica e às respectivas manifestações da recorrida;

c) O registro da indisponibilidade da plataforma Compras.gov.br, que impossibilitou a recorrente de reproduzir integralmente o diálogo da sessão no momento da elaboração das presentes razões;

d) A verificação da efetiva capacidade de operacionalização da cota-parte pertencente ao Conselho Federal de Biologia, conforme a regulamentação aplicável e as condições estabelecidas no Termo de Referência;

e) A análise específica das disposições contratuais firmadas entre a recorrida e a adquirente PicPay, para verificação da autorização de realização de operações de split financeiro e destinação de recebíveis a beneficiários distintos;

f) O reconhecimento da incompatibilidade operacional da solução apresentada, caso constatada a ausência de autorização contratual para funcionalidade obrigatória à execução do objeto;

g) Ao final, o provimento do presente recurso, com a **INABILITAÇÃO DA EMPRESA PARCELENAHORA TECNOLOGIA E PAGAMENTOS LTDA.**, diante do descumprimento dos requisitos editalícios apontados, prosseguindo-se regularmente o certame;

h) Caso não haja reconsideração da decisão recorrida, o encaminhamento do recurso à autoridade superior competente, nos termos do artigo 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021;

i) A prolação de decisão expressamente motivada, com enfrentamento individualizado dos fundamentos apresentados, especialmente quanto aos itens 12.17, 12.30 e 12.30.1 do edital, à documentação contratual com a adquirente e à capacidade operacional necessária à execução integral do objeto.

Por fim, destaca-se que a presente insurgência tem por finalidade assegurar a estrita observância das regras previamente estabelecidas pela Administração, preservando a legalidade, a isonomia, a segurança jurídica e a seleção de proposta apresentada por empresa que efetivamente comprove o atendimento às condições exigidas.

Termos em que, pede deferimento.

ANDRE LUIZ BIASSI GRABOSWSQUI

Assinado de forma digital por ANDRE LUIZ BIASSI GRABOSWSQUI
Dados: 2026.11.16 17:38:37 -03'00'